

Parecer n.º	DAJ 243/18
Data	10 de setembro de 2018
Autor	Elizabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Sessão da assembleia de freguesia Ausência inferior a 30 dias Faltas a parte das reuniões da sessão
----------------------------	---

Notas

Através de email da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de, de2018, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre as seguintes questões:

“- Quando a mesma sessão da Assembleia de Freguesia tem mais do que uma reunião, é possível um membro ser substituído pela pessoa seguinte na lista apenas na 2ª das reuniões?

- E ser substituído apenas na 1ª?”.

Temos a informar:

Determina a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no art. 78.º que *“Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir no caso de ausências por períodos até 30 dias”* e que essa substituição obedece ao disposto no seu art. 79.º e se opera *“mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.”*.

De tal decorre que qualquer membro da assembleia de freguesia pode ser substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, devendo, para o efeito, comunicar apenas, por escrito, ao presidente do órgão, o início e o fim da sua ausência.

A lei possibilita assim que os órgãos autárquicos, nos casos de ausência inferiores a 30 dias, fiquem com a sua composição completa, *“evitando que numa determinada sessão ou reunião se percam maiorias mínimas, dependentes, por vezes, da presença do*

*membro ausente*¹.”.

De notar que aqui a lei deu “*a possibilidade aos eleitos de se fazerem substituir em todas as suas ausências inferiores a 30 dias, não importando o motivo da ausência, sendo apenas determinante o seu período de duração*”².”.

Assim, sendo a referida substituição realizada nos termos do disposto no art. 79º da referida Lei, significa que a vaga temporária se irá preencher através do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Sobre a forma da convocação, embora a lei a não refira expressamente, deverá, por analogia, ser aplicado o previsto no do n.º 4 do artigo 76.º, que prevê que o presidente do órgão deve convocar o membro substituto no período que medeia entre a receção da comunicação de ausência do eleito e a próxima sessão da assembleia de freguesia que se realizar ou, se a comunicação escrita de ausência for entregue na própria sessão em que se irá verificar a ausência e estiver presente o respetivo substituto, que prevê que a substituição se opere de imediato.

A possibilidade de substituição dos eleitos, dado que a lei se refere a períodos, não distinguindo entre sessões e reuniões, poderá ser realizada numa sessão só ou em qualquer uma das reuniões em que aquela se realize.

Salienta-se, no entanto, que, de acordo com o entendimento da citada autora, “*os autarcas podem ou optar por recorrer a este mecanismo ou por simplesmente*

¹ MARIA JOSÉ LEAL CASTANHEIRA NEVES, *Os Eleitos Locais*, 2ª edição revista e ampliada, AEDRL, pág. 75

² Nota 2

faltarem, apresentando a devida justificação que será ou não aceite pelo órgão”, sendo que, nesta última hipótese, não poderão fazer-se substituir.

Assim, reportando-nos ao presente caso, resulta do exposto que os membros da Assembleia de Freguesia podem, feita a referida comunicação ao Presidente desse órgão, com indicação expressa dos respetivos início e fim, ser substituídos numa sessão ou, caso esta se realize em várias reuniões, em qualquer uma delas.